

Bruxelas, 7 de julho de 2026
(OR. en)

10859/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0170(NLE)

ECOFIN 859
UEM 287
FIN 926
ECB
EIB

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 28 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Chipre

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução de 28 de julho de 2021
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Chipre**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência («PRR») por Chipre em 17 de maio de 2021, a Comissão propôs a sua avaliação positiva ao Conselho. Em 28 de julho de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução² («Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021»). A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 8 de dezembro de 2023³, 16 de julho de 2024⁴, 21 de janeiro de 2025⁵, 20 de junho de 2025⁶ e 12 de dezembro de 2025⁷.
- (2) Em 29 de maio de 2026, Chipre apresentou à Comissão um pedido fundamentado para propor a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nessa base, Chipre apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações do PRR apresentadas por Chipre devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 54 medidas.

² Ver documentos: ST 10686/21 e ST 10686/21 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

³ Ver documentos: ST 15571/23, ST 15571/23 ADD 1 e ST 15571/23 ADD 1 COR 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁴ Ver documentos: ST 11806/24 e ST 11806/24 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁵ Ver documentos: ST 17052/24e ST17052/24 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁶ Ver documentos: ST 9585/25e ST 9585/25 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁷ Ver documentos: ST 15743/25e ST 15743/25 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) Chipre explicou que cinco medidas deixaram parcialmente de ser exequíveis devido à falta de procura. Trata-se das medidas C2.1I9 (Proteção contra incêndios), C2.2I1 [Projetos de mobilidade urbana sustentável (PMUS) e medidas de reforço da acessibilidade], C3.4I6a (Regeneração e revitalização da Cidade Interior de Nicósia), C5.1R4 (Transformação digital das unidades escolares com o objetivo de reforçar as competências digitais e as competências relacionadas com o ensino CTEM) e C6.1I6 (Medida reforçada: Programa temático de financiamento da investigação e inovação para a transição ecológica). Nessa base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (5) Chipre explicou que três medidas deixaram parcialmente de ser exequíveis devido a atrasos imprevistos na sua execução. Trata-se das medidas C1.1I5 (Obras de construção e novos equipamentos nos hospitais públicos de Chipre), C3.4I5 (Cidades inteligentes) e C5.1R2 (Um novo sistema de avaliação de professores e escolas). Nessa base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (6) Chipre explicou que cinco medidas deixaram parcialmente de ser exequíveis devido a problemas técnicos na sua execução. Trata-se das medidas C1.1I7 (Sistema de alerta público para operações de emergência), C3.4R9 (Transformação digital dos tribunais), C3.5R4 (Sistema digital para o intercâmbio de dados e a prestação de serviços de notação de crédito), C3.5R9 (Digitalização da cobrança de impostos) e C4.2I2 (Digitalização da Autoridade Portuária de Chipre). Nessa base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (7) Chipre explicou que uma medida deixou parcialmente de ser exequível devido a uma situação de força maior. Trata-se da medida C3.1R3 (Melhoria genética da população de ovinos e caprinos de Chipre). Nessa base, Chipre solicitou a alteração dessa medida. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (8) Chipre explicou que uma medida foi alterada de forma a implementar uma alternativa manifestamente melhor, a fim de cumprir a sua ambição inicial. Trata-se da medida C2.1R1 (Tributação ecológica). Nessa base, Chipre solicitou a alteração dessa medida. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (9) Chipre explicou que foram alteradas 36 medidas para implementar alternativas melhores que permitem reduzir os encargos administrativos e simplificar a Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021, garantindo simultaneamente o cumprimento dos objetivos dessas medidas. Trata-se das medidas C1.1R1 (Centro Nacional de Prova Clínica e Melhoria da Qualidade), C2.1I1 (Investimentos destinados à poupança de energia em PME e organizações sem fins lucrativos), C2.2I2 (Criação de infraestruturas de eletromobilidade), C2.3I2 (Estações de tratamento de águas), C2.3I4 (Gestão inteligente da água e das redes de esgotos), C2.3I5 (Medidas anti-inundações e de recolha de água), C2.3I6 (Projetos de segurança hídrica), C3.1R1 (Transferir as práticas agrícolas do século XX para o século XXI através do investimento num centro nacional de excelência em agrotecnologia), C3.1I6 (Regime de apoio à produção de empresas do setor agrícola), C3.1I8 (Valor acrescentado do turismo), C3.1I9 (Economia circular nos hotéis), C3.1I10 (Enriquecimento do turismo), C3.1R4 (Economia circular), C3.1I11 (Alargamento da rede de pontos verdes de Chipre), C3.2R1 (Política nacional de investigação e inovação), C3.3R2 (Apoiar o mecanismo de ativação rápida das empresas), C3.3R4 (Incorporação de uma agência nacional de promoção), C3.4R1 (Apoio ao funcionamento da administração pública), C3.4R4 (Digitalização da contratação pública), C3.4I3 (Plataforma de modelização da política económica), C3.4R7 (Emparcelamento urbano), C3.4I4 (Sistema eletrónico para a emissão de licenças de construção), C3.5R8 (Reforçar a supervisão dos seguros e fundos de pensões), C3.5R10 (Enfrentar o planeamento fiscal agressivo), C3.5I2 (Modernização do sistema aduaneiro e de pagamento eletrónico), C4.2R1 (Fábrica de Serviços Digitais), C4.2R3 [Digitalização dos procedimentos policiais (Digipol)], C4.2I1 (Digitalização em ministérios/serviços da administração central), C5.1R3 (Alargamento gradual do ensino pré-primário obrigatório gratuito a partir dos quatro anos de idade), C5.1R5 (Plano de ação em matéria de cibercompetências — Realização de ações específicas), C5.2R2 (Regimes de trabalho flexíveis sob a forma de teletrabalho), C5.2I2 (Criação de centros multifuncionais e de centros de acolhimento de crianças), C5.2I3 (Criação de estruturas domésticas para pessoas que necessitam de cuidados prolongados), C5.2I4 (Centros infantis nos municípios), C5.2I5 (Construção de dois modelos de escolas de ensino especial) e C5.2R1 (Reforma do sistema de segurança social e reestruturação dos serviços de segurança social). Nessa base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (10) Na sequência da redução do nível de execução das medidas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, Chipre solicitou a utilização dos recursos libertados por essa redução para aumentar o nível de execução de três medidas. Trata-se das medidas C2.1I2 (Energias renováveis e medidas individuais de eficiência energética nas habitações, e combater a pobreza energética nos agregados familiares com consumidores vulneráveis de eletricidade), C2.2I3 [Promover a utilização de veículos elétricos (VE)] e C6.1I1 (Medida reforçada: energias renováveis e medidas individuais de eficiência energética nas habitações). Nessa base, Chipre solicitou o aumento do nível de execução de três medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

Distribuição dos marcos e das metas

- (11) A distribuição dos marcos e das metas em parcelas deverá ser alterada de modo a ter em conta as alterações do PRR e o calendário indicativo apresentado por Chipre.

Avaliação da Comissão

- (12) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Resposta a todos ou a uma parte significativa dos desafios identificados nas recomendações específicas por país

- (13) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea b), e com o critério 2.2 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado deverá contribuir para responder de forma eficaz a todos ou a uma parte significativa dos desafios (classificação A) identificados nas recomendações específicas dirigidas a Chipre, nomeadamente os respetivos aspetos orçamentais, ou aos desafios identificados noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no contexto do Semestre Europeu.

Contributo para os objetivos do REPowerEU

- (14) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o critério 2.12 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá contribuir de forma eficaz e em grande medida (classificação A) para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia renovável e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.
- (15) A ambição global do capítulo REPowerEU mantém-se inalterada. Embora uma medida tenha sido ligeiramente reduzida devido à falta de procura, outra medida que promove as energias renováveis foi reforçada, pelo que o capítulo contribui de forma eficaz, e em grande medida, para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia renovável e da eficiência energética e a redução necessária da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030. Por conseguinte, o PRR alterado contribui eficazmente para os objetivos do artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), do Regulamento (UE) 2021/241.

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (16) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o critério 2.5 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam 43,30 % da dotação total do PRR alterado e 94,18 % dos custos estimados totais das medidas constantes do capítulo REPowerEU, calculados com base na metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima para 2021-2030.

- (17) O PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida para a consecução das metas climáticas da União para 2030, cumprindo simultaneamente o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050. A avaliação positiva do contributo para a transição ecológica na Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 permanece válida. Embora uma medida relativa a projetos de Investigação & Inovação ecológicos tenha sido ligeiramente reduzida, uma medida relativa a veículos elétricos foi reforçada, resultando num aumento de 2,79 % na contribuição global para a meta climática do PRR. Por conseguinte, as medidas alteradas não afetam a ambição global do plano no que diz respeito à transição ecológica.

Contributo para a transição digital

- (18) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o critério 2.6 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital ou para dar resposta aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam 29,15 % da dotação total do PRR alterado, de acordo com o método de cálculo estabelecido no anexo VII desse regulamento. As alterações ao PRR implicam uma redução líquida de 2,93 % da contribuição global para a meta digital do PRR. Contudo, as medidas alteradas não afetam a ambição global do PRR no que respeita à transição digital. A avaliação positiva do contributo para a transição digital constante da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 permanece válida.

Custos

- (19) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o critério 2.9 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado sobre o montante do custo total estimado é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (20) De acordo com as informações fornecidas, a avaliação das estimativas de custos da medida existente, cujas alterações implicaram uma nova avaliação dos custos, mostra que a maioria dos custos é razoável e plausível. As alterações das estimativas de custos são justificadas, proporcionadas em relação às metas revistas e sustentadas por cálculos e elementos de prova detalhados, pelo que foram consideradas razoáveis e plausíveis, não tendo, portanto, sido alteradas em relação às previstas no PRR inicial. Por último, o montante do custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Outros critérios de avaliação

- (21) A Comissão considera que as alterações propostas por Chipre não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho, de 28 de julho de 2021, no que respeita à pertinência, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Avaliação positiva

- (22) Na sequência da avaliação positiva do PRR alterado por parte da Comissão, tendo-se concluído que este plano cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, metas e indicadores pertinentes e o montante disponibilizado pela União para a execução do PRR alterado.

Contribuição financeira

- (23) O custo total estimado do PRR alterado de Chipre é de 1 022 123 510 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para Chipre, é necessário que a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, atribuída para efeitos do PRR alterado de Chipre, seja igual a 1 020 223 681 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada a Chipre permanece inalterada.
- (24) A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser inteiramente substituído.

⁸ Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

- (25) A presente decisão não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem os procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. Não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão qualquer situação suscetível de constituir um auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado

É aprovada a avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado de Chipre, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Artigo 2.º

Alterações

O anexo Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Chipre é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

Destinatária

A destinatária da presente decisão é a República de Chipre.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
